GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico Legislativa

Despacho - SEMA/GAB/AJL

Brasília-DF, 15 de outubro de 2020.

Ao Gabinete,

Cuida-se de Circular nº 1788/2020 - GAG/CH (48886446), encaminhada a esta Secretaria pelo Gabinete do Governador, apresentando requerimento protocolado pelo Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, em que solicita a anulação de Processo Administrativo movido pelo Brasília Ambiental - IBRAM.

Ao analisar o requerimento, observa-se que o Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, questiona em suma o que segue:

> - que informou aos fiscais no momento da fiscalização que houve fuga de pássaros e que não havia dado baixa junto ao SISPASS, dos óbitos e fugas devido a internações, consultas e exames que realizou;
>
> - que apresentou aos fiscais 02 pássaros que ganhou de seu amigo, e que não tinham sido transferidos;
>
> - que solicitou prazo para ajustar a situação e mesmo assim foi autuado, entendendo que deveria ter sido dada advertência ou oportunidade para sanar as irregularidades;
>
> - que a UPDF foi extinta, não podendo ser utilizada;
>
> - e por fim, requer a anulação do processo administrativo.

Da análise dos julgamentos proferidos por esta Secretaria, verificou-se que o Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, foi autuado pelo IBRAM, por meio do procedimento administrativo nº 0391-000700/2014, em razão da lavratura do Auto de Infração nº 3646/2014, pela prática da seguinte conduta: *utilizar em desacordo com a licença 44 (quarenta e quatro) espécimes (oryzoborus angolensis) da fauna silvestre*, transgredindo assim, o artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008.

Por meio da Decisão nº 782.000.231/2017 - CIJU/IBRAM, a Câmara de Instrução e Julgamento do IBRAM, julgou procedente o AIA nº 3646/2014, mantendo as penalidades ora aplicadas de **ADVERTÊNCIA** por escrito para o atuado cadastrar a nota fiscal da ave oriunda de criador comercial (anilha 560 DM-SP 2,6 13/14) no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do AI; **MULTA** no valor de 74 (setenta e quatro) UPDF's, resultando no valor pecuniário de R$ 21.909,18 (vinte e um mil e novecentos e nove reais e dezoito centavos); **APREENSÃO** de 35 (trinta e cinco espécimes) espécimes contidos no plantel do criador (Termo de Apreensão nº 264) e de 05 (cinco) anilhas soltas (Termo de Apreensão nº 263); e **INTERDIÇÃO** total da atividade de criação amadora de passeriformes.

Em análise de 2º instância, esta Assessoria Jurídico Legislativa analisou o recurso interposto e por meio da Decisão SEI-GDF nº 30/2019 - SEMA/GAB/AJL, confirmou a Decisão nº 782.000.231/2017 - CIJU/IBRAM, proferida em 1ª instância, mantendo as penalidades aplicadas de advertência, multa, apreensão e interdição, previstas no art. 3º, incisos I, II, III e VIII do Decreto nº 6.514/08.

Ato contínuo, o Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, apresentou recurso ao CONAM,

visando a análise do feito em 3º instância.

A Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, proferiu julgamento em sua 26ª reunião ordinária, que ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2020, e **por unanimidade**, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as penalidades ora impostas, resultando na devolução do processo ao IBRAM para adoção dos devidos procedimentos de cobrança do valor correspondente a penalidade de multa.

Observa-se que, no presente caso, o processo administrativo em que figurou como autuado o Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, seguiu corretamente os procedimentos administrativos definidos em Lei.

Desse modo, tem-se que o julgamento proferido pelo CONAM tem caráter decisório e finalístico sobre todos os aspectos da autuação, tendo em vista, ser este, a terceira e última instância no âmbito do processo administrativo, ora desempenhado nas análises de infrações ambientais.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, manifesta entendimento quanto ao reconhecimento da aplicação da coisa julgada formal no direito administrativo, conforme se verifica a seguir:

> "(...) no direito administrativo, só existe a *coisa julgada formal*, na medida em que o encerramento do processo, pelo **não cabimento de novos recursos na via administrativa, torna imutável a sentença naquele específico processo**; mesmo assim, existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade." (https://www.conjur.com.br/2015-dez-10/interesse-publico-principios-processo-judicial-processo-administrativo). (g.n.)

No mesmo diapasão, o art. 63 da Lei nº 41/89, destaca que esgotados os prazos para recurso a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso:

> "Art. 63. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator."

A legislação distrital, no mesmo sentido, pontua quanto ao reconhecimento do caráter terminativo dos julgamentos do CONAM, conforme se verifica do art. 59 do Decreto distrital nº 37.506/2016:

> "Art. 59. O CONAM disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento dos recursos a ele dirigidos, podendo criar câmara especial para julgá-los em caráter terminativo."

Assim, notadamente, o não cabimento de novos recursos na via administrativa, **torna imutável o julgamento proferido**, ante ao reconhecido trânsito em julgado do processo nº 0391-000700/2014, em que figurou como autuado o Sr. Eurico Ferreira de Lemos Júnior, o que atesta a ilegalidade do requerimento de anulação do referido processo, visto que não consta nos autos qualquer erro que pudesse acarretar a nulidade. Faz-se oportuno destacar que inexiste previsão legal quanto a possibilidade de interposição de recurso junto ao Gabinete do Governador objetivando a reforma de decisão que formou coisa julgada na esfera administrativa.

Ressalta-se que os procedimentos adotados nos julgamentos de 1º, 2º e 3º instância administrativa seguiram as determinações legais, uma vez que o próprio Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, traz a **faculdade** de aplicação da sanção de advertência. Assim, verifica-se que a

legislação é clara ao não condicionar a cominação de penalidades mais severas à prévia aplicação da penalidade de advertência. Trata-se, pois, de uma prerrogativa do órgão ambiental aplicar a advertência com fixação de prazo para a regularização da situação, a depender da análise do caso concreto.

Ainda, a título de informação, destaca-se que muito embora a Lei distrital nº 1.118, promoveu a "extinção da Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e a sua substituição como indexador dos créditos fiscais do Distrito Federal", tem-se, que a Lei distrital nº 41/89 faz referência as multas com a projeção do valor da UPDF. Em razão disto, utiliza-se os valores da Unidade Padrão do Distrito Federal **por equiparação,** quando verificadas infrações ambientais descritas na Lei nº 41/89, visto que esta permanece vigente e inalterada.

Assevera-se que os atos praticados por esta Secretaria visam, em sua integralidade, resguardar os princípios constitucionais, notadamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Tais direito foram respeitados e são claramente constatados no procedimento realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Pelo exposto, confirma-se a legalidade dos procedimentos adotados na esfera administrativa, bem como destaca-se que o julgamento proferido em 3º instância administrativa pelo CONAM, tem caráter decisório e finalístico sobre todos os aspectos da autuação, o que torna imutável o julgamento proferido na esfera administrativa.

Encaminho os autos para ciência e providências complementares, bem como, sugere-se o envio desta manifestação ao Gabinete do Governador.

Vanessa Ribeiro

Assessoria Jurídico-Legislativa

Chefe Substituta

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO - Matr. 0273911-9**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa-Substituto(a)**, em 16/10/2020, às 07:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **49016815** código CRC= **0CD139BE**.